

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator:

Processo: 007787-0567/15-0
Auto de Infração: 1124/2015
Local da Infração: Rua Leopoldo Aloísio Hinterholz n.º 1241, Mato
Leitão/RS
Data da Constatação: 07/08/2015
Recorrente: Calçados Beira Rio Ltda.
CNPJ/CPF: 88.379.771/0001-97

1 – RELATÓRIO

A empresa Calçados Beira Rio Ltda. foi autuada pela Fepam em 07 de agosto de 2015 por *ampliação de área útil construído, sem prévio licenciamento ou autorização do Órgão Ambiental competente (FEPAM), supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.*

Os artigos de lei justificados como transgredidos foram o artigo 43 e 66 do Decreto Federal n.º 6.514/2008:

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Foi gerado o Auto de Infração n.º 1124/2015, no qual estava estipulada uma pena pecuniária de R\$ 8.441,00 e a advertência para empresa paralisar a atividade de construção até obtenção da licença, sob pena de uma multa pecuniária de R\$ 16.881,00.

Houve a citação da parte autuada em 03/12/2015 (fls. 8), ao passo que a mesma apresentou defesa tempestiva (fls.09/16) em 17/12/2015.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela decisão administrativa n.º 540/2018 (fl. 65) com base nos pareceres: Parecer Técnico n.º 3/2016 (fl 57/59) e pelo Parecer Jurídico n.º 540/2018 (fls.62/64). A referida decisão efetuou a manutenção do AI 1124/2015 sendo aplicada a multa no valor de R\$ 8.441,00 e não aplicada a multa de R\$ 16.882,00 uma vez que a ora autuada cumpriu com a exigência advertida no referido Auto de Infração.

Após notificação via AR em 28/02/2018 (fl. 66) a parte autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 74/94) em 20/03/2018, no qual ressalta a inexistência de memória de cálculo e informa já possuir um PRAD em execução (aprovado junto ao Ministério Público) razão pela qual solicita a redução de 90% do valor da multa aplicado originalmente.

O Parecer Técnico n.º 5/2018 (fls 199) aponta para o fato de não conter o recurso nenhum elemento novo com possibilidade de alteração do julgado.

Já o Parecer Jurídico n.º 240/2019 (fls.201/206) ratifica a legalidade do procedimento fiscalizatório, não adentrando em análise de argumentos dispostos no recurso, bem como alguns de seus pedidos finais.

A Decisão Administrativa de Recurso n.º 240/2019 (fl. 207) acatou os posicionamentos emitidos nos pareceres acima, mantendo o julgamento já efetuado em primeiro grau.

Novamente notificado em 22.04.2019 Calçados Beira Rio Ltda. interpôs Recurso Administrativo ao Consema em 13/05/2019 (fl. 210/231) arguindo omissões quanto ao julgado em face dos pontos esposados em suas defesa e recurso sobre a ausência de memória de cálculo nos autos processuais. Por fim, requer: recebimento do recurso com efeito devolutivo e suspensivo, seja corrigida a omissão dos julgamentos anteriores sobre pontos de defesa, nulidade absoluta do AI 1124/2015 e a redução de 90% do valor original da multa aplicada.

A Decisão Administrativa n.º 1875/2021 (fl. 271) não conheceu o recurso interposto, utilizando como base jurídica o Parecer Jurídico n.º 1875/2021 (fls 269/270) o qual afirmou que os pontos arguidos pelo ora recorrente foram enfrentados na decisão recorrida e colacionou as fundamentações utilizadas.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Após a notificação da decisão acima, ocorrida em 30/09/2021 (fl. 271 verso) foi apresentado Agravo ao Consema em 05/10/2021 (fl.272/293) utilizando como argumentação a omissão dos julgados a respeito de pontos arguidos na defesa, interpretação divergente para casos semelhantes.

Este é o breve relatório dos autos processuais.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto no prazo estipulado de 5 dias conforme previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Diante disso, por cumprir o prazo temporal, o recurso de agravo deve ser conhecido e analisado quanto aos seus argumentos.

O ora Recorrente postula em seu recurso de agravo ao Consema contrapor à Decisão Administrativa de Juízo n.º 1875/2021, a qual não conheceu o Recurso protocolado em 13/05/2019, onde assim está afirmado: “(..) a multa, esta não foi calculada aleatória, mas em estreita observância aos critérios objetivos(..) (..) Assim, não há nenhuma ilegalidade, pois o cálculo da multa pode ser realizado por qualquer pessoa uma vez que seu procedimento está devidamente previsto na legislação”.

A referida decisão justificou a inadmissibilidade do recurso com base no fato de que as alegações invocadas foram enfrentadas em julgamento anterior.

Embora alguns pontos tenham sido enfrentados, conforme se depreende do próprio texto fundamentado nos autos processuais, é importante observar um ponto arguido em sede recursal que traz muita fragilidade ao rito existente.

Compulsando os autos processuais, vislumbra-se que de fato não há uma memória de cálculo em anexo ao auto de infração.

A parte que é referida como memória de cálculo (folha n.º 4) nada mais é do que um simples enunciado assim disposto junto aos avisos de praxe anexos ao termo de notificação:

“Potencial MÉDIO e porte MÉDIO.

AGRAVANTES: para obter vantagem pecuniária e sem licenciamento ambiental.”

Resta flagrante a falta de uma memória de cálculo minimamente explicativa/elucidativa compondo toda a equação matemática necessária para a correta calibragem da pena pecuniária.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Uma memória de cálculo deve detalhar todos os procedimentos inerentes à equação que a compõe, com vistas a que qualquer cidadão consiga compreender o rito/caminho percorrido entre o ponto de partida até o resultado final. Deve explicar detalhadamente as etapas de sua construção matemática.

Não é possível entender que o documento acima represente uma memória de cálculo satisfatória, cálculo esse que, levou em consideração vários parâmetros para a sua composição: potencial poluidor, porte do empreendimento além de circunstâncias agravantes.

Não obstante a isso, é importante frisar que essa Câmara de Julgamento já enfrentou situação similar no Processo Administrativo n.º 004050-0567/14-9 (Auto de Infração n.º 807/2015/DICOPI) sendo que o referido julgamento decidiu pela nulidade do A.I. devido à falta de memória de cálculo nos autos processuais:

EMENTA: CÁLCULO DO VALOR DA MULTA SIMPLES. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA VALORAÇÃO DOS AGRAVANTES NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO

E, por final, a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal reconhece o direito da administração pública de rever os seus atos para o reconhecimento de vícios contidos em tais.

Resta evidente: (i) a falta de uma memória de cálculo correta e (ii) a divergência para com decisão administrativa ilustrada acima nas razões recursais

Diante do exposto, o presente processo contém uma nulidade que compromete o princípio do devido processo legal e a própria higidez do Auto de Infração 1124/2015.

4 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017 em seu artigo 1º, inciso III combinado com o artigo 3º, o **PARECER** é pelo recebimento do recurso e pelo seu provimento, tendo em vista que a falta de memória de cálculo nos autos processuais acarreta a nulidade do Auto de Infração 1124/2015, devendo o mesmo ser arquivado, por ferir o princípio do devido processo legal e conforme decisão pretérita já estabelecida neste Conselho Julgador.

Porto Alegre/RS, 19 de dezembro de 2024.

Álvaro Moreira

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Representante Farsul